



**AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO
PARANÁ**

AUTOS Nº 0014671-40.2021.8.16.0044 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDA: CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA.**, vem a honrosa presença de V. Excelência, em atenção ao despacho de seq. 780.1, e considerando a documentação acostada nos seqs. 784.1/784.25, manifestar e opinar nos termos a seguir expostos.

1. DA BREVE SÍNTESE DO PEDIDO

Em petição acostada no seq. 771.1, a recuperanda pleiteia pela emissão de ordem de cancelamento da decisão que ordenou a realização de bloqueio SISBAJUD em suas contas bancárias, proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo no bojo dos autos de execução de título extrajudicial 1023380-60.2022.8.26.0100, ao fundamento de que a manutenção de tal ordem impedirá que a recuperanda siga exercendo suas atividades comerciais, necessárias ao cumprimento do plano de recuperação judicial homologado nestes autos.

Por meio de parecer acostado no seq. 777.1, esta Administradora Judicial destacou que parcela dos créditos objeto da ação de execução de título extrajudicial 1023380-60.2022.8.26.0100 de fato é extraconcursal, o que, por consequência, permite ao credor valer-se das medidas processuais adequadas objetivando a satisfação de seu crédito.





Na mesma oportunidade indicada no parágrafo anterior, destacamos que, nada obstante a possibilidade de prosseguimento da execução, a manutenção da constrição SISBAJUD ordenada naqueles autos poderia comprometer o exercício da atividade empresarial das recuperandas, e, por conseguinte, o sucesso desta recuperação judicial, de modo que se opinou pela concessão de ordem de suspensão da penhora ordenada nos autos de execução já mencionados.

Em despacho inserido no seq. 780.1, V. Excelência ordenou a intimação da devedora para que juntasse aos autos *"planilha que demonstre todos os gastos existentes com a sua atividade empresarial desde novembro de 2023 até a presente data. De igual modo, deverá juntar planilha em que conste todos os ganhos advindos de sua atividade empresarial, bem como os valores recebidos por ela em suas contas bancárias com os "créditos (recebíveis)"*.

Na intenção de cumprir com o que restou ordenado no seq. 780.1, a devedora juntou aos autos petição e documentos nos seqs. 784.1/784.25.

Eis, em síntese, o relato do pedido.

2. DO PARECER

Sem maiores digressões, e atendendo especificamente ao que restou determinado no item 2 da decisão de seq. 780.1, observamos que a documentação contábil e os extratos bancários acostados pelas recuperandas nos seqs. 784.2/784.25, atestam de forma suficientemente adequada que nos meses de novembro e dezembro de 2022 e janeiro e fevereiro de 2023, o percentual de sua receita disponível é suficiente apenas e tão somente para a manutenção da própria atividade empresarial, ***inexistindo*** qualquer espécie de lucro real em mencionado período.

Observamos, ainda, que no mês de março de 2023, apesar de a devedora contar com lucro em sua contabilidade, tal lucro ***não*** foi suficiente para cobrir o déficit do prejuízo acumulado dos meses anteriores.

Diante desta situação, ***reiteramos*** o inteiro teor do parecer de seq. 777.1, e reconhecemos que, de acordo com a documentação contábil e financeira acostada





aos autos, **toda** a disponibilidade financeira nos caixas da devedora, presentes e futuro, são necessárias à manutenção da própria atividade empresarial, sem a qual, frise-se, sua continuidade não se mostrará possível, o que acabará fulminando os efeitos esperados com o presente feito.

Em função disso, entendemos que, nos moldes em que pleiteado pela recuperanda, deve ser considerado como de capital essencial à manutenção da atividade empresarial da devedora os ativos financeiros que venham a ser creditados em suas contas bancárias, de modo que, a nosso sentir, merece ser deferido o pleito de suspensão da ordem de penhora proferida pelo juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - SP junto aos autos 1023380-60.2022.8.26.0100.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 18 de maio de 2023.

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

